



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.177/06

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**  
Órgão: **Câmara Municipal de Várzea-PB**  
Presidente Responsável: **Maria José de Medeiros**

MUNICÍPIO DE VÁRZEA - Prestação de Contas Anual da Chefe do Poder Legislativo, Sr<sup>a</sup> Maria José de Medeiros. Exercício Financeiro 2005. Constatada a regularidade, dá-se pela aprovação da presente prestação de contas.

ACÓRDÃO - APL - TC - nº 798/2007

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 02.177/06, referente a Prestação de Contas Anual e da Gestão Fiscal da Sr<sup>a</sup>. **Maria José de Medeiros**, Presidente da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Várzea-PB**, exercício financeiro 2005, acordam, à unanimidade, os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR REGULAR** a prestação de contas aludida, determinando o arquivamento dos autos.
- 2) **DECLARAR o atendimento INTEGRAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquela gestora.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público  
Publique-se, intime-se e cumpra-se

TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, /7 de outubro de 2007

  
Conselheiro **Antônio Alves Viana**  
PRESIDENTE

  
Auditor **Antônio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Fui Presente :

  
**Procurador André Carlo Torres Pontes**  
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Publicado em D.O.E.  
13.11.07  
Jardim



Resolução D.O.E.  
14.11.07  
Jardim

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº02410/06

*Município de São Bentinho Poder Legislativo. Prestação de Contas Anuais. Exercício de 2005. Constatção de falha não comprometedora da idoneidade das contas. Julgamento regular. Recomendação de providências. Declaração do atendimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.*

ACÓRDÃO APL TC 797 /2007

### RELATÓRIO

Cuida este processo de Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de São Bentinho, relativa ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade da Exma. Vereadora-Presidente, Sra. Maria do Socorro de Oliveira.

A Auditoria, à vista dos elementos de informação de que se compõe o processo emitiu relatório destacando os seguintes aspectos:

#### 1) Da Gestão Fiscal:

1.1) pelo **atendimento integral** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto a:

- Gastos com pessoal, correspondendo a 4,14% da RCL, em relação ao limite (6%) estabelecido no art. 20, da LRF.
- Compatibilidade de informações entre o RGF e a PCA.
- Correta elaboração e publicação dos RGF encaminhados ao Tribunal.
- Gastos do Poder Legislativo<sup>i</sup>.
- Gastos com folha de pagamento<sup>ii</sup>;
- Envio dos RGF ao Tribunal dentro do prazo legal.

#### 2) Da Gestão Geral:

2.1) Apresentação da prestação de contas dentro do prazo legal e em conformidade com a Resolução RN TC 99/97;

2.2) Receita prevista e despesa fixada em R\$ 196.389,00, sendo a receita transferida de R\$ 208.085,28 e a despesa realizada em R\$ 208.081,66 apresentando, pois, superávit na execução orçamentária de R\$ 3,62.

2.3) Realização de procedimento licitatório para despesas sujeitas a este procedimento.

2.4) Os subsídios anuais dos vereadores, inclusive representação do presidente, corresponderam a 2,77% da Receita Efetivamente Arrecadada. Nenhum vereador, inclusive o Presidente da Câmara recebeu acima do limite fixado no instrumento legal e, ainda, foi observado o limite referente ao subsídio dos Deputados Estaduais;

2.5) contribuição previdenciária do servidor e patronal de acordo com a legislação pertinente;

2.6) contabilização de despesa extra-orçamentária<sup>iii</sup> antes da contabilização da receita-orçamentária.

<sup>i</sup> Limite – CF/88 Art. 29-A: 8% da Rec. Tribut. inclusive as transferidas efetivamente realizadas no exerc. anterior. A despesa representou 8%.

<sup>ii</sup> Limite – CF/88 Art. 29-A, § 1º: 70% das transferências recebidas. A despesa realizada representou 65,87%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº02410/06

Submetido o processo à audiência do Ministério Público junto a este Tribunal, este entendeu merecer relevação, porquanto não representou prejuízo ao erário, a falha tocante a contabilização de despesa extra-orçamentária antes da receita extra-orçamentária, sugerindo recomendação no sentido de evitar nova incidência.

Por fim, opinou no sentido de que esta Egrégia Corte de Contas:

- a) Julgue regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de São Bentinho, de responsabilidade da Sra. Maria do Socorro de Oliveira, relativas ao exercício de 2005.
- b) Recomende ao atual Vereador-Presidente da Câmara Municipal de São Bentinho adoção de providências no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que venha macular as contas de gestão.
- c) Considere atendido às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o relatório, informando que foi dispensada a notificação de estilo.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

O Relator na esteira do pronunciamento do órgão Ministerial vota no sentido de que esta Corte de Contas:

- 1) Julgue regulares as contas advindas da Câmara Municipal de São Bentinho, de responsabilidade da ex-Vereadora-Presidente, Sra. Maria do Socorro de Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2005.
- 2) Declare o atendimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- 3) Recomende à atual gestão diligências no sentido de prevenir a repetição da falha acusada na gestão fiscal do exercício em apreço.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

*VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS* os presentes autos do Processo TC nº 02410/06 referente à Prestação de Contas anuais advindas da Mesa da Câmara Municipal de São Bentinho, de responsabilidade da Vereadora-Presidenta, Sra. Maria do Socorro Oliveira, relativa ao exercício de 2005, e

*ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em:

- 1) Julgar regulares as contas advindas da Câmara Municipal de São Bentinho, de responsabilidade da ex-Vereadora-Presidenta, Sra. Maria do Socorro Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2005.
- 2) Recomendar à atual gestão diligências no sentido de prevenir a repetição da falha acusada na gestão geral do exercício em apreço.
- 3) Declarar o atendimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

<sup>iii</sup> Valor total R\$ 5.829,20